



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0027190-11.2015.8.19.0000
AGRAVANTE: VIAÇÃO CARAVELE LTDA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ALEGANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO EXPLORADO PELA AGRAVANTE. RISCO À SEGURANÇA E À VIDA DOS CONSUMIDORES. FISCALIZAÇÃO DO DETRO QUE APONTOU IRREGULARIDADES EM VEÍCULOS DE DETERMINADA LINHA DE ÔNIBUS. . FALTA DE ACESSIBILIDADE. DECISÃO DO JUÍZO A *QUO* QUE DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE PEQUENO REPARO. CADEIRA DE TRANSBORDO E PLATAFORMA ELEVATÓRIA NO MESMO VEÍCULO. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 557 DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (indexador 00002, de fls. 02 a 18) interposto por VIAÇÃO CARAVELE LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Foro da Comarca da Capital/RJ.

Na forma regimental (art. 92, § 4º do RITJERJ), adoto o teor da decisão agravada (no Anexo I, indexador 00002, às fls. 02/03), que passo a transcrever:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

(...) Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de VIAÇÃO CARAVELE LTDA, aduzindo que, em investigação nos autos do inquérito civil que instrui o processo, ficou constatado pelo DETRO - Departamento de Transportes Rodoviários - órgão responsável pela fiscalização do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Rio de Janeiro, que a empresa ré, possui na sua frota de veículos, especificamente na linha 524 B, que faz o trajeto Central x Nova Aurora, ônibus em mau estado de conservação, cuja falta de manutenção acarreta risco à vida e segurança dos usuários.

Alega ainda que, a ré instada a se manifestar acerca do interesse em firmar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a fim de sanar as irregularidades constatadas, negou a condição de precariedade dos seus veículos.

Pois bem, restou claro que a fiscalização realizada por órgão competente, apurou irregularidades, conforme demonstrado às fls. 88/103 dos autos do Inquérito Civil em apenso.

É cediço que as empresas prestadoras de serviços público no ramo de transportes, estão obrigadas por lei a desenvolverem a atividade de forma regular, contínua, eficiente e segura.

Vale ressaltar que para o deferimento da liminar, não se exige a apresentação de prova plena, mas que a prova apresentada tenha o condão de conferir ao juiz um alto grau de probabilidade suficiente para a concessão da medida.

Com efeito, constatado o perigo da demora e havendo iminente lesão ou ameaça a direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, torna-se salutar o provimento jurisdicional pleiteado, mormente para evitar eventuais prejuízos aos consumidores usuários da referida linha de ônibus.

*Em sendo assim, presentes os requisitos autorizadores da medida consoante os preceitos do art. 273 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a ré somente empregue na linha 524 B (Central x Nova Aurora - via Heliópolis), ou em outra que a vierem substituir, veículos em bom estado de conservação, com conserto dos vícios constatados na fiscalização realizada pelo DETRO descritos na inicial, no prazo de 10 dias, a fim de sanar as irregularidades na prestação da atividade que desenvolve, mantendo sua frota em condições adequadas ao transporte de passageiros.***

Fixo multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), para hipótese de descumprimento da presente decisão, desde que devidamente comprovada por meio de fiscalização por órgão competente, salvo caso fortuito e força maior efetivamente comprovado.

Cite-se e intime-se o réu.

Oficie-se ao DETRO/RJ para ciência e fiscalização do cumprimento da presente decisão.

Ciência ao MP.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

(...) *grifo nosso*.

Em síntese, requer a Agravante seja dado provimento ao presente agravo, reformando-se a R. decisão agravada, para afastar a obrigação de fazer e, por conseguinte, afastar a astreinte fixada ou, alternativamente, seja desobrigada a Agravante da obrigação de conter em seus veículos a cadeira de transbordo.

O recurso está devidamente instruído. Dispensado o pedido de informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente agravo de instrumento é tempestivo e encontram-se satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a viabilidade do cumprimento da decisão que concedeu liminar em sede de Ação Civil Pública determinando à Viação Caravele, ora Agravante, que esta somente utilize em sua frota veículos em bom estado de conservação e em condições adequadas de funcionamento, com o conserto dos vícios constatados em fiscalização realizada pelo DETRO. Ressalte-se que a decisão agravada fixou multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo seu descumprimento.

A Agravante aduz que a decisão agravada é praticamente impossível de ser cumprida, pois as irregularidades apontadas, se existentes, seriam causadas pelas más condições das vias públicas e pelo trânsito diário. Afirma, ainda, que não é seu dever disponibilizar cadeira de transbordo em seus veículos, posto que a legislação pertinente não prevê tal obrigação.

Em suas razões alega que os seus veículos estão em bom estado e que, apesar de o DETRO ter apontado como vício a falta da cadeira de transbordo na linha 524B, estas apenas são obrigatórias em veículos de transporte rodoviário, que só possui uma pequena porta, e que não têm condições de ter plataforma elevatória. Aduz que na linha 524B, que faz o trajeto Central x Nova Aurora, não há esse tipo de veículo, uma vez que todos são comuns, isto é, possuem várias portas e plataforma elevatória, conforme norma específica ao transporte urbano da ABNT n° 14022.

Inicialmente, com relação ao pleito de antecipação de tutela, este somente é deferido quando verificados os requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, exigindo-se prova inequívoca e convencimento, pelo julgador, da verossimilhança das alegações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

É cediço que a decisão do magistrado é proferida com base em juízo de cognição sumária, tendo em vista o momento processual em que é realizada a análise do pedido, ou seja, o juiz forma seu convencimento lastreado nas provas inequívocas demonstradas pelo autor.

Portanto, não se trata de juízo de certeza – que somente poderia ser atingido através da cognição exauriente, ao final do processo- mas, sim, uma probabilidade de certeza do direito do autor, que será demonstrada pela prova inequívoca a que o *caput* do art. 273 do CPC, faz referência, com a postergação do contraditório.

Tanto é assim que o Código de Processo Civil concede, expressamente, ao Juiz o poder de rever a sua decisão a qualquer momento, inclusive de ofício, durante o desenrolar do processo, nos termos do art. 273, § 4º do CPC.

Art. 273- (...)

§ 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...)

Outrossim, este Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado de nº 59 que determina:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.”

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA QUE A AGRAVANTE PROCEDA A INSTALAÇÃO DE MEDIDOR NA RESIDÊNCIA DO AGRAVADO. **APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DESTE TRIBUNAL. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA CONTRÁRIA À LEI.** NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0023913-84.2015.8.19.0000 - DES. ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR- Data de julgamento: 26/06/2015)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINARMENTE FORMULADO DE RETOMADA DA POSSE DO IMÓVEL ESBULHADO. **PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DESCRITOS NO ART. 273 DO CPC, QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA EM QUESTÃO. DECISUM QUE NÃO SE AFIGURA TERATOLÓGICO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 59 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.** PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGUIMENTO NEGADO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0025862-46.2015.8.19.0000 – DES. JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL- Data de julgamento: 23/06/2015)

No mérito, vale ressaltar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê diretriz no sentido de que haja ação governamental de proteger efetivamente o consumidor mediante garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, nos moldes do art.4º, inciso II, alínea d, do CDC.

Vale dizer que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, na forma do artigo 175, inciso IV e do parágrafo único do artigo 175 da CRFB/88, c/c art. 6º, caput, da Lei 8.987/1995 e art. 6º, inciso X, e 22, ambos do CDC. Em tais disposições, são enumeradas condições de adequação do serviço, tais como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Outrossim, as normas que regem o transporte intermunicipal determinam que as concessionárias do serviço de transporte devem adotar uma ou mais possibilidades de acesso de passageiros portadores de deficiência física, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Inúmeros vícios são constatados por órgãos de fiscalização nas concessionárias de transporte rodoviário, dentre eles o Departamento de Transporte e Secretaria do Estado, cujos pareceres são providos de presunção de legitimidade, em razão dos atributos que lhes são inerentes, por constituírem atos de poder de polícia.

Com base nessa presunção de legitimidade, e diferentemente do alegado pela recorrente, há provas suficientes que demonstram o descumprimento das exigências legais do que se pode esperar de um serviço adequado aos seus usuários.

No que tange à cadeira de transbordo, para o INMETRO, esta é considerada acessibilidade, conforme Portaria nº 290, de 26/07/2010.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Conforme regras da ABNT sobre acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário, no indexador 0008, fls.8/15:

(...) *5.4 Cadeira de transbordo (...)*

5.4.1 A cadeira de transbordo é um equipamento que visa permitir o deslocamento da pessoa com deficiência até o assento a ela destinado. A cadeira de transbordo pode ser utilizada juntamente com outro equipamento de embarque e desembarque ou isoladamente (ver figura A.1).

5.4.2 Todo terminal e ponto de parada de linhas regulares de ônibus rodoviário devem dispor de cadeira de transbordo, especialmente desenvolvida para uso interno. Os ônibus rodoviários de fretamento, quando transportando pessoas com deficiência, devem possuir cadeira de transbordo. (...)

Como pontua a ABNT NBR 15320/2005, as concessionárias de transporte devem adotar uma ou mais possibilidades previstas no item 5.2.1 (fl. 155) para embarque/desembarque de passageiros portadores de deficiência física. Nelas se incluem a cadeira de transbordo (item "f") e a plataforma elevatória, não havendo que se falar na obrigatoriedade de estarem as duas contidas no mesmo veículo.

O laudo pericial (IC n 295/14 em apenso, de fls. 88/103) foi preciso ao apontar a existência de irregularidades no acesso aos portadores de deficiência física nos coletivos da empresa demandada, mediante a falta da cadeira de transbordo. No entanto, no caso em análise, foi apontada a existência de plataforma elevatória, embora inoperante.

Quanto à multa coercitiva fixada pelo Magistrado, esta tem por escopo dar efetividade ao comando judicial, a fim de que a medida imposta seja devidamente cumprida, em sendo relevante o fundamento da demanda e havendo fundado receio de ineficácia do provimento final (CPC, art. 461, §§ 3.º e 4.º).

Deve, ainda, servir de desestímulo à desídia dos fornecedores na prestação de seus serviços no mercado de consumo, em flagrante prejuízo aos consumidores.

In casu, a multa aplicada, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), será devida pelo descumprimento da decisão judicial. Não se verifica, portanto, qualquer afronta ao postulado da proporcionalidade ou da razoabilidade tendo em vista a notória capacidade econômica da devedora, empresa de grande porte que é. Desta forma, o valor há de ser elevado para que não se desnature o caráter coercitivo e pedagógico do instituto da astreinte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Ademais, fato é que a astreinte não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, sempre que se verificar a sua insuficiência ou excesso. Por outro lado, só incidirá em caso de descumprimento do *decisum*. Portanto, desde que haja o fiel cumprimento da decisão, não há que se falar em cobrança da multa arbitrada.

Sendo assim, considero que tanto a sua incidência quanto o valor arbitrado não violam qualquer dispositivo legal, dada sua razoabilidade.

Ademais, não se vislumbra que a decisão agravada possua o condão de gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação à agravante.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na forma do art. 557, §1º, do CPC, para afastar a obrigação de conter a cadeira de transbordo, desde que regularmente funcionando a plataforma elevatória contida nos veículos da linha 524B. No mais, mantendo a decisão agravada nos seus demais termos.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR